



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600207-63.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600207-63.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 VIVIANE CRUZ DA SILVA VEREADOR, VIVIANE CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Canapi. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Desaprovação das Contas e determinação de devolução de valores ao Erário.
- Ausência de comprovação de gastos. Recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Irregularidade Grave. Percentual elevado da omissão de receitas e despesas.
- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de VIVIANE CRUZ DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao

Erário, no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 14/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por VIVIANE CRUZ DA SILVA, candidata a Vereador em Canapi/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, e determinou à recorrente a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VIVIANE CRUZ DA SILVA contra sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.300,00, referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.

Segundo a sentença recorrida, houve o recebimento de recursos do FEFC, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), porém apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram declarados na prestação de contas. Acrescentou o Juiz Eleitoral, ainda, que a situação agravou-se, ainda, em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador.

Sustenta a recorrente que recebeu doação estimável em dinheiro do PT, no valor de R\$ 1.300,00, por meio de serviço contratado através da NF 37 de 29/08/2024, mas que não havia recebido a informação até a prestação de contas final. Informa que anexou os documentos comprobatórios às razões recursais. Quanto à outra falha apontada na sentença - ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido - anexou o CRLV do veículo. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao erário.

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por VIVIANE CRUZ DA SILVA, candidata a Vereador em Canapi/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou à recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que julgou as contas da parte recorrente:

(i)

No caso dos autos, o documento de análise preliminar (id. 123180727) identificou irregularidades na prestação de contas quanto à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo) e divergências na doação

recebida do partido político, sobre as quais a prestadora não se manifestou após intimada.

Nesse contexto, a análise técnica de regularidade apontou que houve o recebimento de recursos do FEFC, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), porém apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram declarados na prestação de contas.

A situação agravou-se, ainda, em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador.

O parecer conclusivo (id. 123193315) informa que "não houve justificativa e/ou retificação da prestação de contas. A omissão da candidata ratifica a irregularidade das contas quanto à confiabilidade e transparência na utilização dos recursos públicos". E, ao final, manifesta-se pela desaprovação das contas, sugerindo a "devolução de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional e o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para se assim entender, investigar a origem dos recursos empregados na campanha e possível violação da legislação eleitoral".

Em igual sentido caminhou o parecer do MPE (id. 123211952), vejamos:

"[c]

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de apropriação de recursos de campanha e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência."

O art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é cristalino ao estabelecer que as contas serão desaprovadas quando forem verificadas falhas comprometedoras da sua regularidade, o que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, acolho o parecer conclusivo para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata VIVIANE CRUZ DA SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, no município de Canapi/AL, nos termos do inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo à prestadora recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, como sobra de campanha, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de execução.

(i)

Com efeito, ocorreu essa incúria, que impediu o efetivo controle da movimentação de recursos de campanha, notadamente em face a candidata não haver apresentado a documentação a ela requisitada pela Justiça Eleitoral.

Apenas em grau de recurso foi que a candidata ofertou documentos, ou seja, de forma intempestiva, quando já preclusa a matéria e sem nenhuma justificativa do porquê não ter apresentado as peças documentais no tempo devido.

Registre-se que a preclusão em processos de prestação de contas de campanha eleitoral está prevista na Resolução TSE nº 23.607, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Como bem lembrado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, o egrégio TSE recentemente tem admitido a possibilidade analisar documentos, ainda que intempestivos, desde que tenham o condão de reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante aquela Corte Superior decidiu no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES (Rel. Min. André Ramos Tavares - Acórdão de 05/12/2024, DJe de 13/12/2024).

No entanto, nos presentes autos, a parte recorrente não se desincumbiu do dever de aparelhar adequadamente a sua prestação de contas de campanha, conforme assentado no parecer da PRE/AL (Id 10295104):

In casu, conforme se verifica da sentença e do parecer técnico, a recorrente, embora devidamente intimada, não registrou e comprovou o recebimento de recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.300,00, o que ensejou a determinação de recolhimento de tal quantia ao erário.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a doação se referiu a recursos estimáveis em dinheiro, mas não

apresentou a documentação comprobatória mencionada no recurso, de modo que a falha não foi regularizada.

Quanto à comprovação de propriedade do bem cedido, embora a recorrente tenha anexado o CRLV no Id. 10293732, verifica-se que a irregularidade não ensejou a determinação de recolhimento de valores na sentença, razão pela qual a juntada do documento em grau recursal não altera o decisum, diante da preclusão.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

(...)

A receita em questão, no valor de R\$ 1.300,00, proveio do partido dos Trabalhadores, grêmio que abrigou a candidatura da recorrente. Conforme o parecer preliminar da Unidade Técnica de primeiro grau, essa receita foi para a "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo".

Em resposta a essa situação de pendência, em grau recursal, a candidata afirma que se cuidou de serviço contratado pelo PT por meio da NF 37, de 29/8/2024, em favor dela, como doação estimável.

Ela salientou que apenas tomara conhecimento dessa doação posteriormente, mas que juntava aos autos o comprovante em anexo da sua Prestação de Contas Final, lançando essa operação.

Ocorre que não foi apresentada essa documentação ora mencionada, nem mesmo em sede recursal, omissão que inviabiliza entender pela regularidade das contas e também impede obstar o recolhimento de valores ao Erário.

Por isso, é falha grave, caracterizadora de omissão de receitas e de despesas em percentual superior a 10% do total arrecadado. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(;) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de VIVIANE CRUZ DA SILVA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao Erário, no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator